



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Diário da Justiça Eletrônico

N.º 184/2008

Divulgação: Sexta-feira, 03 de outubro de 2008. Publicação: Segunda-feira, 06 de outubro de 2008.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
Praça dos Tribunais Superiores
Asa Sul, Brasília - DF
CEP 70.098-900
Telefone: (61) 3313-9292
<http://www.stm.gov.br>

Min. Ten Brig Ar Flávio de Oliveira Lencastre
Presidente

Min. Dr. José Coêlho Ferreira
Vice-Presidente

© 2008

ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Presidência.....	01
Distribuição.....	01
Provimentos.....	03
Plenário.....	03
Secretaria do Tribunal Pleno.....	03
Seção de Atas.....	03
Secretaria Judiciária.....	04
Seção de Execução.....	04
Auditorias da Justiça Militar.....	05
Auditoria da 7ª CJM.....	05

PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO 138/2008

Ata de Distribuição Automática de Processos nº 138/2008
Distribuição Ordinária, em 03 de outubro de 2008

Presidente o Exmo. Sr. Ministro: FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE

Às 14:29 horas, no Gabinete da Presidência, foi(ram) distribuído(s), pelo sistema de processamento de dados, o(s) seguinte(s) feito(s):

Apelação (FE)

Nº 2008.01.051127-1 / RJ

APELANTE(S): JUAREZ DE OLIVEIRA ALVES, Sd Ex, condenado à pena de 06 meses de prisão, como incurso no art. 187 do CPM, com o direito de apelar em liberdade.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 1ª CJM, de 17/07/2008.

ADVOGADA: Dra. Mariza Pereira do Couto, Defensora Pública da União.

RELATOR(A): Ministro(a) Ten Brig Ar JOSÉ AMÉRICO DOS SANTOS.

REVISOR(A): Ministro(a) Dra. MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.

Apelação (FO)

Nº 2008.01.051123-7 / SP

APELANTE(S): ROBERTO CLEMÊNIO DE MATTOS, Civil, condenado à pena de 02 anos de reclusão, como incurso no art. 315 do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade, e o regime prisional inicialmente aberto.

APELADO (A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 2ª CJM, de 24/06/2008.

ADVOGADO: Dr. Elzano Antonio Braun, Defensor Público da União.

RELATOR(A): Ministro(a) Dr. JOSÉ COÊLHO FERREIRA.

REVISOR(A): Ministro(a) Alte Esq JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS.

Nº 2008.01.051124-5 / CE

APELANTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR e o Assistente da Acusação, no tocante à absolvição de JOSÉ SEVERINO CHEREGATO, Cap Aer, da dupla incursão no art. 205, § 2º, inciso IV, do CPM.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Especial de Justiça da Auditoria da 10ª CJM, de 07/08/2008.

ADVOGADOS: Drs. José Wilson Pinheiro Sales, Assistente da Acusação, Paulo Napoleão Gonçalves Quezado e João Marcelo Lima Pedrosa.

RELATOR(A): Ministro(a) Gen Ex ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES.

REVISOR(A): Ministro(a) Dr. JOSÉ COÊLHO FERREIRA.

Nº 2008.01.051125-3 / RJ

APELANTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no tocante à absolvição de LUCIA COSTA PEREIRA, Civil, do crime previsto no art. 251, c/c o art. 80, tudo do CPM.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 1ª CJM, de 24/06/2008.

ADVOGADO: Dr. Marcelo da Silva Trovão, Defensor Dativo.

RELATOR(A): Ministro(a) Dr. JOSÉ COÊLHO FERREIRA.

REVISOR(A): Ministro(a) Ten Brig Ar JOSÉ AMÉRICO DOS SANTOS.

Nº 2008.01.051126-1 / SP

APELANTE(S): MÁRCIO NAKANDACARE, TC Aer, condenado à pena de 01 mês de prisão, como incurso, por desclassificação, no art. 324 do CPM, e LUIZ ANTONIO MARCONDES, 3º Sgt RRM Aer, condenado à pena de 02 anos de reclusão, como incurso, quarenta vezes, por desclassificação, no art. 251, "caput", do CPM, na forma do art. 72, inciso III, alínea "a", do citado "Codex", e 71, do CP, com o regime prisional inicialmente aberto; ambos com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos e o direito de apelar em liberdade. Em relação a

MÁRCIO NAKANDACARE, TC Aer, foi declarada extinta a sua punibilidade, pela prescrição, na forma do art. 125, inciso VII, c/c o seu § 1º, tudo do CPM.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Especial de Justiça da 1ª Auditoria da 2ª CJM, de 18/06/2008.

ADVOGADOS: Drs. José Geraldo Winther de Castro e Juliana Godoy Trombini, Defensora Pública da União.

RELATOR(A): Ministro(a) Alte Esq RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA.

REVISOR(A): Ministro(a) Dr. JOSÉ COÊLHO FERREIRA.

Nº 2008.01.051128-8 / CE

APELANTE(S): RICARDO DE OLIVEIRA AIMORÉ DO CEARÁ, ex-Sd Aer, condenado à pena de 02 meses de detenção, como incurso no art. 210, "caput", do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 10ª CJM, de 18/08/2008.

ADVOGADO: Dr. Carlos Eduardo Barbosa Paz, Defensor Público da União.

RELATOR(A): Ministro(a) Dr. CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES.

REVISOR(A): Ministro(a) Alte Esq RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA.

Correção Parcial (FE)

Nº 2008.01.002013-0 / DF

REQUERENTE(S): O MM. JUIZ-AUDITOR CORREGEDOR DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO.

REQUERIDO(A): A Decisão do MM. Juiz-Auditor da 2ª Auditoria da 1ª CJM, de 08/09/2008, proferida nos autos da IPD nº 573/08, que declarou extinta a punibilidade de CASSIANO SEVERINO DE CARVALHO FILHO, 3º Sgt Aer, com fulcro nos arts. 124 e 132, tudo do CPM.

RELATOR(A): Ministro(a) Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS.

Nº 2008.01.002014-9 / DF

REQUERENTE(S): O MM. JUIZ-AUDITOR CORREGEDOR DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO.

REQUERIDO(A): A Decisão do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 1ª CJM, de 23/07/2008, que julgou extinto, sem resolução do mérito, o Processo nº 522/08-0, referente ao desertor DIEGO LOBO OLIVEIRA.

ADVOGADA: Dra. Neide Menezes Amaral, Defensora Dativa.

RELATOR(A): Ministro(a) Gen Ex FRANCISCO JOSÉ DA SILVA FERNANDES.

Nº 2008.01.002015-7 / PA

REQUERENTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

REQUERIDO(A): A Decisão do MM. Juiz-Auditor Substituto da Auditoria da 8ª CJM, de 08/08/2008, proferida nos autos da IPD nº 318/92, que indeferiu o pleito ministerial de retificação da exclusão do serviço ativo de FRANCISCO PERES ALVES, ex-Sd Ex, e determinou o arquivamento da aludida Inquisição.

ADVOGADO: Amiraldo Nunes Pardaul, Defensor Dativo.

RELATOR(A): Ministro(a) Ten Brig Ar JOSÉ AMÉRICO DOS SANTOS.

Embargos (FO)

Nº 2008.01.050772-1 / DF

EMBARGANTE(S): ANTÔNIO CÉLIO MONTEIRO, SO Aer.

EMBARGADO(A): O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 05/08/2008, lavrado nos autos da Apelação nº 2007.01.050772-8.

ADVOGADA: Dra. Angela Maria Amaral da Silva, Defensora Pública da União.

RELATOR(A): Ministro(a) Dr. FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH.

REVISOR(A): Ministro(a) Alte Esq JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS.

Recurso Criminal (FO)

Nº 2008.01.007572-6 / RJ

RECORRENTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

RECORRIDO(A): A Decisão da MMª Juíza-Auditora Substituta da 1ª Auditoria da 1ª CJM, de 29/07/2008, proferida no APF nº 160/07, que rejeitou a Denúncia oferecida contra FREDERICO EMILIO GARCETE FERREIRA, Sd Ex, como incurso no art. 290, c/c os arts. 72, inciso I, e 70, inciso II, alínea "I", tudo do CPM.

ADVOGADO: Dr. João Carlos de Figueiredo Rocha, Defensor Dativo.

RELATOR(A): Ministro(a) Alte Esq RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA.

Nº 2008.01.007573-4 / RJ

RECORRENTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

RECORRIDO(A): A Decisão da MMª Juíza-Auditora Substituta da 1ª Auditoria da 1ª CJM, de 29/07/2008, proferida no APF nº 44/08, que rejeitou a Denúncia oferecida contra ROGERIO AISLAN DE SOUZA VIEIRA e JONHY RAMON NOGUEIRA CHAVES, Sds Ex, como incursos no art. 290, c/c os arts. 72, inciso I, e 70, inciso II, alínea "I", tudo do CPM.

ADVOGADO: Dr. João Carlos de Figueiredo Rocha, Defensor Dativo.

RELATOR(A): Ministro(a) Gen Ex FRANCISCO JOSÉ DA SILVA FERNANDES.

Nº 2008.01.007574-2 / PE

RECORRENTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

RECORRIDO(A): A Decisão do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 7ª CJM, de 07/08/2008, proferida nos autos do Processo nº 72/06-3, que declarou extinta a punibilidade de BERIVALDO LOPES DOS SANTOS, ex-Sd Ex.

ADVOGADO: Dr. Leonardo Muniz Ramos da Rocha Júnior, Defensor Público da União.

RELATOR(A): Ministro(a) Gen Ex SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO.

Nº 2008.01.007575-0 / PA

RECORRENTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

RECORRIDO(A): A Decisão do MM. Juiz-Auditor Substituto da Auditoria da 8ª CJM, de 29/05/2008, proferida nos autos do IPM nº 28/07, que rejeitou a arguição de incompetência da Justiça Militar da União para processar e julgar o Asp Ex Célio Lindoso Dantas.

ADVOGADO: Dr. Igor Pachelli Coelho Pereira, Defensor Dativo.

RELATOR(A): Ministro(a) Ten Brig Ar JOSÉ AMÉRICO DOS SANTOS.

Revisão Criminal (FO)

Nº 2008.01.001329-2 / RJ

REQUERENTE(S): RODRIGO TEIXEIRA DA SILVA, Civil, requer revisão do Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 01/03/2005, lavrado nos autos da Apelação nº 2004.01.049777-3, que manteve a sentença que o condenou à pena de 12 anos de reclusão, como incurso nos arts. 242, § 2º, incisos I e II, e 205, § 2º, inciso II, c/c o art. 30, inciso II, tudo do CPM, com o regime prisional inicialmente fechado.

ADVOGADA: Dra. Lucia Maria Lobo, Defensora Pública da União.

RELATOR(A): Ministro(a) Alte Esq JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS.

REVISOR(A): Ministro(a) Dr. JOSÉ COÊLHO FERREIRA.

Nada mais havendo, foi encerrada às 14:36 horas a presente Audiência Pública de Distribuição, e eu, HEBER LUCIO SCHEONROCK TEIXEIRENSE, Subsecretário Judiciário, a subscrevo.

Brasília-DF, 03 de outubro de 2008

Ten Brig Ar FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE
Ministro-Presidente

PROVIMENTOS

PROVIMENTO Nº 98 DE 30 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a prestação jurisdicional ininterrupta, por meio de plantão permanente, no âmbito da 1ª Instância da Justiça Militar da União.

O MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, incisos XXVII e XXXVIII, da Lei nº 8.457, de 04 de setembro de 1992, e

Considerando o preceito constitucional contido no artigo 93, inciso XII, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que preconiza a exigência de atividade jurisdicional ininterrupta, inclusive com a fixação de plantões judiciários;

Considerando o disposto na Resolução nº 36, de 24 de abril de 2007, do Conselho Nacional de Justiça, bem como a decisão adotada no Pedido de Providências nº 20081000008028, do citado CNJ, RESOLVE:

Art. 1º Fica adotada, na 1ª Instância da Justiça Militar da União, a sistemática de regime de plantão judiciário nos finais de semana, feriados, recessos e outros dias úteis em que não houver expediente, para fins de análise de medidas judiciais consideradas inadiáveis, urgentes ou reputadas pertinentes, tendo em vista a promoção de uma efetiva prestação jurisdicional pela Justiça Castrense.

§ 1º Nas Circunscrições Judiciárias Militares em que haja apenas uma Auditoria na mesma sede, caberá ao Juiz-Auditor a fixação dos plantões com alternância entre ele e o Juiz-Auditor Substituto.

§ 2º Nas Circunscrições Judiciárias Militares em que houver mais de uma Auditoria na mesma sede, o Diretor do Foro terá a incumbência de elaborar a escala dos Juizes plantonistas, prevendo a alternância entre Juizes-Audidores e Juizes-Audidores Substitutos, dos diversos Juízos daquela Circunscrição.

§ 3º Caberá ao Magistrado responsável pela elaboração da escala de

plantão judiciário dar-lhe publicidade no quadro de avisos da Auditoria, no sítio do STM, sob o título "Plantão Judiciário", bem como no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Militar da União, e, no âmbito de sua Circunscrição Judiciária, aos Comandantes de Distrito ou Comando Naval, Região Militar, Comando Aéreo Regional.

§ 4º Onde não houver tais Comandos, aos Comandantes de Organizações Militares de sua área de jurisdição, bem como ao Ministério Público Militar, Defensoria Pública da União e Seccionais da OAB.

§ 5º As escalas de Plantão Judiciário deverão ser encaminhadas ao CEINF com 48 horas de antecedência da data de publicação para o endereço eletrônico: ceinf@stm.gov.br

Art. 2º O juiz plantonista avaliará a premência das medidas judiciais requeridas para cada caso concreto que lhe for apresentado.

§ 1º Serão consideradas medidas reputadas urgentes, no âmbito da competência do Juiz Plantonista, aquelas previstas no artigo 30, incisos II, III, V, IX, XI e XXI, da Lei nº 8.457/92 - LOJM.

§ 2º As decisões judiciais proferidas no plantão judicial serão encaminhadas, por cópia, ao Juiz Natural do Processo no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao plantão, caso se trate de feito já distribuído.

Art. 3º O plantão poderá, excepcionalmente, ser exercido à distância, devendo o magistrado permanecer alcançável por contato telefônico para ser informado da necessidade de seu imediato comparecimento ao Juízo.

Parágrafo único. Nas Auditorias, por ocasião do plantão, o serviço de vigilância estará devidamente instruído para localizar o funcionário escalado para prestar o apoio administrativo, sendo este o responsável pelo contato com o Juiz Plantonista, oportunidade em que relatará acerca da medida judicial urgente requerida.

Art. 4º A medida judicial determinada pelo Juiz Plantonista em feitos pendentes de distribuição acarretará sua prevenção para atuar no mesmo, nos termos dos artigos 94 e 95 do CPPM, mediante compensação.

Art. 5º Ao Juiz-Auditor Corregedor caberá a atribuição de baixar orientações complementares e particularizadas para resolver situações pontuais acerca da implantação desse regime de plantão judiciário na 1ª Instância da Justiça Castrense.

Art. 6º As medidas judiciais urgentes recebidas pelo Juiz Plantonista que refogem à sua competência serão encaminhadas de imediato ao STM ou à autoridade judiciária competente.

Art. 7º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogado o Provimento nº 96, de 21 de maio de 2007.

Ten Brig Ar FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE

PLENÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO SEÇÃO DE ATAS

PAUTA DE JULGAMENTO Nº 132/2008

APELAÇÃO (FE) Nº 2008.01.050924-2 / RJ

Relator: Ministro MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO

Revisor: Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA

Apelante: JAIR ANDRADE MACHADO JÚNIOR
Advogado: JESIMIEL RODRIGUES DA SILVA

APELAÇÃO (FO) Nº 2008.01.050850-3 / SP

Relator: Ministro MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO
Revisor: Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
Apelante: WILLIAM FABRINI DA SILVA VIEIRA
Advogada: FABIANA MARONGIO PIRES E BARROS

APELAÇÃO (FE) Nº 2007.01.050793-2 / PE

Relator: Ministro MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO
Revisora: Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA
Apelante: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
Apelado: ROBERTO OLIVEIRA COSTA
Advogado: LEONARDO MUNIZ RAMOS DA ROCHA JÚNIOR,
DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

APELAÇÃO (FO) Nº 2007.01.050639-0 / SP

Relator: Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
Revisor: Ministro MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO
Apelante: SÍLVIO AUGUSTO MARTINS
Advogada: JULIANA GODOY TROMBINI, DEFENSORA PÚBLICA DA UNIÃO

APELAÇÃO (FE) Nº 2008.01.050886-6 / RS

Relator: Ministro MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO
Revisor: Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
Apelante: ANTÔNIO CARLOS EISENMANN
Advogado: LUIS ADRIANI MARQUES

APELAÇÃO (FE) Nº 2007.01.050828-9 / RJ

Relator: Ministro MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO
Revisor: Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES
Apelante: MAYCON GOMES ENGELHARDT
Advogado: MAURO DE ALMEIDA FELIZ, DEFENSOR DATIVO

Brasília/DF, 3 de outubro de 2008
SONJA CHRISTIAN WRIEDT
Secretária do Tribunal Pleno

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE EXECUÇÃO

ACÓRDÃOS

AGRAVO REGIMENTAL IN APELAÇÃO Nº 2008.01.050900-4 - DF

RELATOR Ministro SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO.
AGRAVANTE: O Ministério Público Militar. AGRAVADO: O Despacho do Exmo. Sr. Ministro-RELATOR, de 21/08/2008, que julgou prejudicado o recurso de Apelação nº 2008.01.050900-5, com fulcro no inciso V do art. 12 do RISTM. Adv. Dr. Leonardo Muniz Ramos da Rocha Júnior, Defensor Público da União.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, acolheu o Agravo Regimental para, conceder Habeas Corpus de ofício e anular o feito desde a exordial, com a extinção do Processo, sem renovação, determinando o arquivamento dos autos, remetendo-se cópia do Acórdão ao Exmo. Sr.

Comandante do Exército, sugerindo-lhe que recomende que os incorporados sub judice, não sejam licenciados, o que traz prejuízo incalculável à segurança da aplicação da Lei Penal Militar, observando-se os arts. 31, § 5º da Lei nº 4.375/64 (Lei do Serviço Militar) e 45, do Decreto nº 57.654/66 (Regulamento da Lei do Serviço Militar). (Sessão de 16/09/2008).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - ANULAÇÃO DO FEITO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RENOVAÇÃO - ARQUIVAMENTO DOS AUTOS - COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO DA CORTE

I - A sentença condenatória, para ser rescindida, depende de decisão da Corte, quer julgando o mérito da causa, quer sem julgá-lo.

II - Agravo Regimental provido para, reconsiderando-se o despacho agravado, conceder-se habeas corpus, de ofício, anular-se o feito desde a inicial, com extinção do processo sem renovação e determinando-se o arquivamento dos autos.

III - Decisão sem discrepância de votos.

APELAÇÃO Nº 2006.01.050273-6 - RJ

RELATOR Ministro SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO.
REVISOR Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR.
APELANTE: O Ministério Público Militar, no tocante à absolvição do Cb Mar CARLOS ALBERTO DE SOUZA SILVA do crime previsto no art. 187 do CPM. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 4ª Auditoria da 1ª CJM, de 11/04/2006. Adva. Dra. Cibelle Mello de Almeida, Defensora Dativa.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao apelo do Ministério Público Militar para, reformando a Sentença hostilizada, condenar o Apelado à pena de 06 meses de prisão, como incurso no art. 187, c/c o art. 59, caput, ambos do CPM. E, de ofício, declarou a extinção da punibilidade, do Cb Mar CARLOS ALBERTO DE SOUZA SILVA, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva, com fulcro no art. 123, inciso IV, c/c o art. 125, inciso VII, todos do CPM. (Sessão de 17/09/2008).

EMENTA: DESERÇÃO

I - O entendimento, de que o simples ingresso na Base Naval, interrompeu a contagem dos dias para consumação do delito de deserção, que reiniciado foi, novamente, interrompido, quando da captura, não pode prevalecer.

II - A ventilada apresentação, no período de graça, deve ser formal, com muito bem sabe o militar, mormente, quando antigo e estável. Precedentes da Corte.

III - Na espécie, estão, fartamente, comprovadas a antijuridicidade e a culpabilidade do réu.

IV - Recurso provido para, reformando-se a Sentença hostilizada, condenar-se o recorrido e, de ofício, declarar-se a extinção de sua punibilidade pelo advento da prescrição punitiva do Estado

V - Unânime.

APELAÇÃO Nº 2007.01.050835-0 - SP

RELATOR Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS.
REVISOR Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES.
APELANTE: LEONARDO MATTIUCI, ex-Sd Ex, condenado à pena de 03 meses de detenção, como incurso no art. 209, caput, do CPM, com o benefício do sursis pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime aberto para o cumprimento inicial da pena. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria da 2ª CJM, de 17/10/2007. Advs. Drs. Elzano Antonio Braun e Juliana Godoy Trombini, Defensores Públicos da União.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao Apelo defensivo, mantendo na íntegra a Sentença a quo. (Sessão de

17/09/2008).

EMENTA: LESÃO CORPORAL LEVE. DESAVENÇA ENTRE MILITARES. UTILIZAÇÃO DE INSTRUMENTO CONTUNDENTE (BAIONETA). INDUBITÁVEIS AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO. MANTENÇA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. Em que pese o resultado levíssimo das lesões, a gravidade do agir do réu justifica a condenação, "ex vi" do Art. 209 do CPM. Lesão que não pode ser tida como insignificante, tendo em vista o desvalor da conduta. Legítima defesa não configurada, porquanto a vítima foi atingida nas costas. Desprovemento do Apelo defensivo. Decisão unânime.

APELAÇÃO Nº 2008.01.050979-0 - RJ

RELATOR Ministro RENALDO QUINTAS MAGIOLI. REVISOR Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. APELANTE: O Ministério Público Militar, no tocante à absolvição de FÁBIO SILVA CARVALHO, Sd Aer, do crime previsto no art. 187 do CPM. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 1ª CJM, de 10/09/2007. Adv. Dr. Luiz André de Barros Vasserstein.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao Apelo ministerial para, reformando a Sentença a quo, condenar o Sd Aer FÁBIO SILVA CARVALHO à pena de 04 meses de prisão, como incurso no art. 187, c/c art. 189, inciso I, segunda parte e art. 59, tudo do CPM. (Sessão de 17/09/2008).

EMENTA: SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APELAÇÃO DO MPM. DESERÇÃO. PROVIMENTO.

Comete o crime de Deserção o militar que, sem autorização, ausenta-se de sua Unidade por mais de 08 dias.

O princípio da independência entre as esferas penal e administrativa torna injustificável a absolvição do réu com base em eventual punição disciplinar pelo crime previsto no art. 187 do CPM.

Delito, in casu, delineado e provado em todos os seus elementos.

Incidência da causa especial de diminuição da pena estabelecida no art. 189, inc I, in fine, do CPM.

Provimento do Apelo Ministerial

Decisão Unânime.

APELAÇÃO Nº 2008.01.051030-5 - RS

RELATOR Ministro RENALDO QUINTAS MAGIOLI. REVISOR Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. APELANTE: FABIANO TRINDADE DA SILVA, Sd Ex, condenado à pena de 06 meses de prisão, como incurso no art. 187 do CPM. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 3ª CJM, de 27/05/2008. Advs. Drs. Robson de Souza, Defensor Público da União, e Márcio Xavier de Oliveira, Defensor Dativo.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao apelo da Defesa, mantendo na íntegra a Sentença hostilizada. (Sessão de 16/09/2008).

EMENTA: APELAÇÃO, DESERÇÃO. ESTADO DE NECESSIDADE.

Comete o crime de Deserção o militar que, sem autorização, ausenta-se de sua Unidade por mais de 08 dias.

Delito, in casu, delineado e provado em todos os seus elementos.

Alegação de Estado de Necessidade desprovida de suporte fático e legal.

Improvemento do Apelo da Defesa.

Decisão Unânime.

RECURSO CRIMINAL Nº 2008.01.007549-1 - RS

RELATOR Ministro JOSÉ AMÉRICO DOS SANTOS. RECORRENTE: O Ministério Público Militar. RECORRIDA: A Decisão do MM. Juiz-Auditor Substituto da 3ª Auditoria da 3ª CJM, de 03/03/2008, proferida nos autos do Documento Preliminar nº 01/08, que

rejeitou a denúncia oferecida contra ÊNIO FRANCISCO DE MOURA LEIS, Sd PM/RS, como incurso no art. 299 do CPM. Adv. Dr. Henrique Guimarães de Azevedo, Defensor Público da União.

DECISÃO: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao Recurso ministerial para, reformando a Decisão hostilizada, receber a denúncia oferecida contra o Sd PM/RS ÊNIO FRANCISCO DE MOURA LEIS, como incurso no art. 299 do CPM, determinando a baixa dos autos à instância de origem, para o prosseguimento do feito. (Sessão de 26/08/2008).

EMENTA: RECURSO CRIMINAL. DENÚNCIA. REJEIÇÃO.

Achando-se a denúncia ofertada revestida das formalidades legais, descrevendo, minuciosamente, fato que, em tese, configura delito, bem como a autoria, com a exposição do fato delituoso e todas as suas circunstâncias, a medida judicial que se impõe é o seu recebimento.

Provido o recurso do MPM para, cassando a decisão recorrida, receber a denúncia e determinar o prosseguimento do feito perante o juízo a quo.

Decisão majoritária.

Brasília, 3 de outubro de 2008

Heber Lúcio Scheenrock Teixeira

Subsecretário Judiciário

AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR

AUDITORIA DA 7ª CJM

EDITAL DE CITAÇÃO

A Drª Maria Placidina de A. B. Araújo, Juíza-Auditora Substituta da 7ª CJM, na forma da Lei, etc. faz saber aos que o presente EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 277, inciso V, letra "d", c/c o artigo 287, letra "c", tudo do CPPM, tiverem notícias e a quem possa interessar, que deverá comparecer à sede da Auditoria da 7ª CJM, situada na Av. Alfredo Lisboa, nº 173 - Bairro do Recife - Recife (PE), sob pena de revelia, no dia 29/10/2008, às 14h, o denunciado Carlos Roberto Leite Xavier, brasileiro, casado, portador do CPF nº 080.845.054-91, filho de José Francisco Xavier e Beatriz Leite Xavier, ora encontrando-se em lugar incerto e não sabido. Porque "Cuida-se de Inquérito Policial Militar instaurado em data de 24/04/2007, com o fito de apurar a materialidade delitiva e a autoria quanto à fraude perpetrada contra o Exército Brasileiro, relativo à obtenção e não-devolução de proventos previdenciários equivocadamente depositados pela Administração Militar, na conta-corrente nº 131.144-6, agência nº 7248 (Recife/PE), do Banco Unibanco, de titularidade da ex-pensionista Beatriz Leite Xavier, falecida em 24 de outubro de 2005. Em virtude de não ter sido oportunamente comunicada acerca do referido óbito, a Administração Militar continuou a depositar os proventos da ex-pensionista entre outubro/2005 e maio/2006, num total de R\$ 27.227,73 (vinte e sete mil, duzentos e vinte e sete reais e setenta e três centavos). Ao ser inquirida, a filha da ex-pensionista, Roselândia Xavier Capistrano Lins, ora segunda denunciada, em consonância com os relatos de seus filhos e marido, confirmou que morava com sua mãe, e que após o falecimento dela, quem provavelmente continuou a movimentar indevidamente a conta corrente em comento fora seu irmão, Carlos Roberto Leite Xavier, ora primeiro denunciado, tendo em vista que a ex-pensionista já havia lhe dado o cartão magnético e a senha de acesso da referida conta-corrente em comento anterior, além do mesmo demonstrar alguma dependência

financeira com sua mãe. Os extratos bancários constantes dos autos apensos confirmam a ocorrência, após o óbito da aposentada, até o mês de maio/2006, de saques, compras e transferências com cartão magnético, no valor total de R\$ 36.577,71 (trinta e seis mil, quinhentos e setenta e sete reais e setenta e um centavos). As transferências realizadas em 29 de dezembro de 2005 e 16 de março de 2006, tiveram como beneficiária a Srª Roselândia X. Capistrano, que em interrogatório prestado às fls. 224/225, afirma que tais transferências foram efetivadas enquanto sua mãe ainda era viva, e apenas auxiliaram em pagamentos para as despesas dela. Acrescentou que após o falecimento da mãe não realizou saques nem transferências bancárias, ressaltando que o cartão magnético se encontrava com seu irmão. Verifica-se que tal depoimentos traz informações não condizentes com a realizada dos fatos, tendo em vista a data do óbito da ex-pensionista, ocorrido em 24/10/2005, e a data das transferências, que ocorreram em 29/12/2005 e 16/03/2006. Restando, assim, injustificado o benefício originário da conta em comento. Os extratos bancários constantes dos autos confirmam a ocorrência, após o óbito da aposentada, até o mês de janeiro/2007, de saques com cartão magnético, que, segundo o laudo de Avaliação do Prejuízo e o Demonstrativo de Débitos, ocasionou prejuízo ao Erário no valor de R\$ 36.866,14 (trinta e seis mil, oitocentos e sessenta e seis reais e quatorze centavos). Da análise minuciosa dos autos, observa-se que os valores debitados não decorreram de lançamento automático pela instituição financeira, mas tão somente do uso do cartão e da senha pessoal da ex-pensionista, de modo que a responsabilidade por tais saques e transferências deve ser imputada aos denunciados. Assim, diante dos fatos narrados, conclui-se que o crime militar em tela, nesse diapasão, é o de estelionato (art. 251, caput, do CPM), posto que os denunciados agiram de má-fé, mantendo a Administração em erro acerca do óbito da ex-pensionista falecida, auferindo fraudulentamente, da Marinha do Brasil, valores aos quais não faziam jus durante vários meses consecutivos. Adite-se que inexistente, in casu, qualquer excludente do injusto penal ou de culpabilidade. Não se opera qualquer causa extintiva da punibilidade. Assim, aplica-se, ao caso sub examine, o Princípio da Obrigatoriedade (art. 30, a, do CPPM), do qual avulta o princípio in dúbio pro societate. Ex positis, o Ministério Público Militar espera seja a presente exordial acusatória recebida em todos os seus termos para os fins de processar, julgar e condenar Carlos Roberto Leite Xavier e Roselândia Xavier Capistrano Lins, como incurso no art. 251, caput, Código Penal Militar. Recife/PE, 05 de maio de 2008. Dr. Guilherme da Rocha Ramos, Promotor de Justiça Militar.

Drª Maria Placidina de A. B. Araújo
Juíza-Auditora Substituta da 7ª CJM, no exercício da titularidade.